

PROCESSO Nº 1354862017-5  
ACÓRDÃO Nº 0182/2021  
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO  
Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS -  
GEJUP  
Recorrida: SOLEPORT TRANSPORTE DE CARGAS EIRELI ME  
Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA SEFAZ -  
CAMPINA GRANDE  
Autuante: JOÃO DANTAS  
Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA

OMISSÃO DE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS -  
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO  
- VÍCIO FORMAL - NULIDADE - AUTO DE INFRAÇÃO NULO -  
REFORMADA DE OFÍCIO A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO  
DE OFÍCIO DESPROVIDO

*A imprecisão quanto à indicação dos dispositivos legais infringidos comprometeu o lançamento em sua integralidade, vez que acarretou sua nulidade por vício formal, nos termos do que estabelece o artigo 17, III, da Lei nº 10.094/13. Possibilidade de refazimento do feito fiscal, em observância ao que preceitua o artigo 18 do mesmo diploma legal*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M Segunda Câmara de Julgamento deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade e de acordo com o voto do relator pelo recebimento da remessa de ofício, por regular e, quanto ao mérito, pelo seu desprovemento. Contudo, em observância ao princípio da legalidade e à jurisprudência do CRF-PB, reformo, de ofício, a decisão monocrática e julgo nulo, por vício formal, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002015/2017-04, lavrado em 29 de agosto de 2017 contra a empresa SOLEPORT TRANSPORTE DE CARGAS EIRELI ME, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Reitero a possibilidade de refazimento do feito fiscal em razão do vício formal indicado.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.

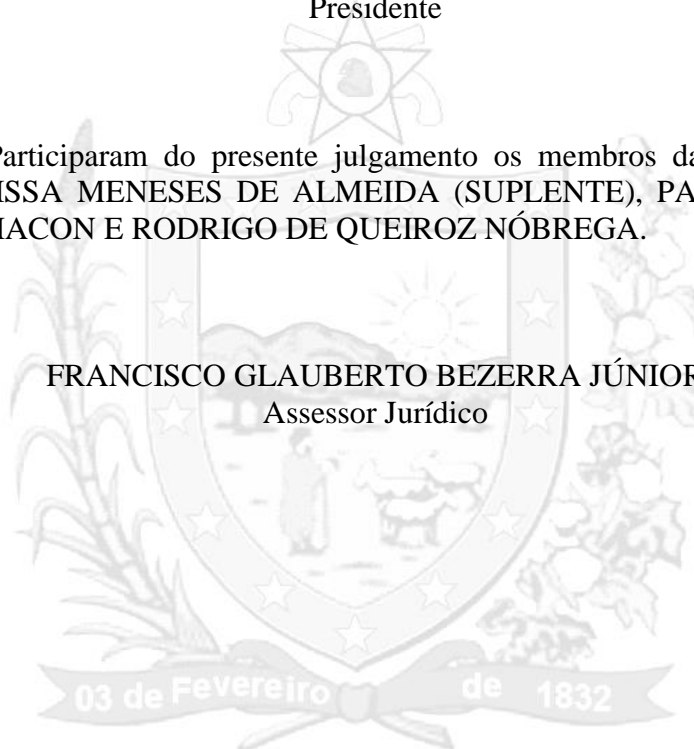
Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 22 de abril de 2021.

**SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA**  
Conselheiro Relator

**LEONILSON LINS DE LUCENA**  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LARISSA MENESES DE ALMEIDA (SUPLENTE), PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON E RODRIGO DE QUEIROZ NÓBREGA.

**FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR**  
Assessor Jurídico



Processo nº 1354862017-5

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULG. DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP

Recorrida: SOLEPORT TRANSPORTE DE CARGAS EIRELI ME

Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA SEFAZ –  
CAMPINA GRANDE

Autuante: JOÃO DANTAS

Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA

OMISSÃO DE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS -  
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO  
– VÍCIO FORMAL - NULIDADE - AUTO DE INFRAÇÃO NULO –  
REFORMADA DE OFÍCIO A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO  
DE OFÍCIO DESPROVIDO

A imprecisão quanto à indicação dos dispositivos legais infringidos comprometeu o lançamento em sua integralidade, vez que acarretou sua nulidade por vício formal, nos termos do que estabelece o artigo 17, III, da Lei nº 10.094/13. Possibilidade de refazimento do feito fiscal, em observância ao que preceitua o artigo 18 do mesmo diploma legal.

## RELATÓRIO

Por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002015/2017-04, lavrado em 29 de agosto de 2017, o auditor fiscal responsável pelo cumprimento da Ordem de Serviço Específica nº 93300008.12.00002054/2017-53 denuncia a empresa SOLEPORT TRANSPORTE DE CARGAS EIRELI ME, inscrição estadual nº 16.157.240-5, de haver cometido a seguinte infração, *ipsis litteris*:

0362 – FALTA DE LANÇAMENTO DE N. FISCAL DE AQUISIÇÃO. >>  
Aquisição de mercadorias consignadas em documentos fiscais, com receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e/ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o pagamento do imposto devido (SIMPLES NACIONAL).

Em decorrência deste fato, o representante fazendário, considerando haver o contribuinte infringido os artigos 158, I e 160, I c/c o artigo 646, todos do RICMS/PB, lançou um crédito tributário na quantia total de R\$ 117.702,32 (cento e dezessete mil, setecentos e dois reais e trinta e dois centavos), sendo R\$ 58.851,16 (cinquenta e oito mil, oitocentos e cinquenta e um reais e dezesseis centavos) de ICMS e R\$ 58.851,16 (cinquenta e oito mil, oitocentos e cinquenta e um reais e dezesseis centavos) a título de multa por infração, com arrimo no artigo 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

Foram juntados à peça acusatória os seguintes documentos:

- a) Anexo II – Notas Fiscais de Entradas Não Lançadas – Obrigação Principal (fls. 5 a 9);
- b) Ordem de Serviço Específica nº 93300008.12.00002054/2017-53 (fls. 10 e 11).

Depois de cientificado por via postal em 6 de outubro de 2017, o sujeito passivo, por intermédio de seu representante legal, protocolou, em 3 de novembro de 2017, impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no Auto de Infração em análise, por meio da qual afirma que as notas fiscais indicadas pelo agente fazendário estão devidamente escrituradas no Livro Registro de Entradas nº 6 e 7, bem como nas Guias de Informações Mensais – GIM dos períodos a que se referem.

Com informação de inexistência de antecedentes fiscais (fls. 32), foram os autos conclusos (fls. 33) e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, ocasião em que foram distribuídos à julgadora fiscal Graziela Carneiro Monteiro, que decidiu pela parcial procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa, *verbis*:

**FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÕES NOS LIVROS PRÓPRIOS. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS COM RECURSOS ADVINDOS DE OMISSÕES PRETÉRITAS. INFRAÇÕES CARACTERIZADAS EM PARTE.**

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios indica que tais compras teriam sido realizadas com recursos advindos de omissões de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB.
- A reclamante colacionou provas que fizeram sucumbir uma parcela dos lançamentos fiscais trazidos na exordial.

**AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE**

Em observância ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, a julgadora da instância prima recorreu de sua decisão.

Cientificada da decisão proferida pela instância prima em 3 de novembro de 2020, a atuada não mais se manifestou nos autos.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o breve relato.

**VOTO**

Em apreciação nesta corte a remessa de ofício do Processo nº 1354862017-5 em razão da decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de

Estabelecimento lavrado contra a empresa SOLEPORT TRANSPORTE DE CARGAS EIRELI ME, no qual está assinalada a denúncia de falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios, nos exercícios de 2013 e 2014.

O contribuinte, em sua peça impugnatória, afirma que todas as notas fiscais de cuja falta de escrituração está sendo acusado foram devidamente lançadas nos livros próprios, bem como nos arquivos magnéticos/digitais por ele enviados à SEFAZ/PB.

Ao enfrentar a matéria, a diligente julgadora fiscal procedeu ao exame minucioso e confirmou, em parte, as alegações da defesa.

Em que pese o criterioso trabalho realizado na instância *a quo*, necessário se faz tecermos alguns comentários acerca do caso em tela.

É cediço que, além de caracterizar descumprimento de obrigação acessória, a falta de escrituração de documentos fiscais de entradas pode ganhar contornos mais amplos. Isto porque a legislação tributária do Estado da Paraíba incluiu esta conduta no rol daquelas que autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias e/ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto devido.

Vejamos o que estabelecem os artigos 3º, § 8º, da Lei nº 6.379/96 e 646 do RICMS/PB<sup>1</sup>:

**Lei nº 6.379/96:**

***Art. 3º O imposto incide sobre:***

(...)

***§ 8º O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa e bancos, suprimentos a caixa e bancos não comprovados ou a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.***

**RICMS/PB:**

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I – o fato de a escrituração indicar:

a) insuficiência de caixa;

b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

<sup>1</sup> Redações vigentes à época dos fatos.

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;

V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.

Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, bem como, a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados, quando da transferência ou venda, conforme o caso. (g. n.)

Ao realizar o enquadramento legal para a infração identificada, o auditor fiscal, além do artigo 646 do RICMS/PB, também indicou, como afrontados pelo contribuinte, os artigos 158, I e 160, I, do mesmo diploma legal. Observemos a redação dos citados dispositivos:

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias;

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias; (g. n.)

Ocorre que a autuada possui, como atividades econômicas, o TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL (ICMS) – CNAE 4930-2/02 e o ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES (Secundário).

À autuada, portanto, não se aplicam os artigos 158, I e 160, I, do RICMS/PB, mas sim as disposições relativas à emissão de Conhecimentos de Transporte, uma vez que eventuais omissões de registro de notas fiscais de aquisição conduzem à presunção de que teriam sido realizadas prestações de serviços de transporte que ficaram à margem da tributação.

Para nos certificarmos do fato, realizamos consulta ao Sistema ATF da SEFAZ/PB<sup>2</sup> relativamente a 1º de janeiro de 2013 a dezembro de 2014 (período dos fatos geradores indicados na peça acusatória) e identificamos as seguintes informações econômico-fiscais:

## **ENTRADAS**

<sup>2</sup> Fonte: Dossiê do Contribuinte do Sistema ATF da SEFAZ/PB.

CFOP	Descrição CFOP	VC	BC	ICMS	BC ST	ICMS ST
1407	COMPRA DE MERCADORIA PARA USO OU CONSUMO CUJA MERCADORIA ESTA SUJEITA AO REGIME	85,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1556	COMPRA DE MATERIAL PARA USO OU CONSUMO	112.652,23	5.150,57	83,73	0,00	0,00
2403	COMPRA PARA COMERCIALIZACAO EM OPERACAO COM MERCADORIA SUJEITA AO REGIME DE SUBS	667,26	0,00	0,00	0,00	0,00
2407	COMPRA DE MERCADORIA PARA USO OU CONSUMO CUJA MERCADORIA ESTA SUJEITA AO REGIME	1.347,61	0,00	0,00	0,00	0,00
2556	COMPRA DE MATERIAL PARA USO OU CONSUMO	18.729,72	13.146,23	582,53	0,00	0,00

**Total Entradas: 133.481,82 18.296,80 666,26 0,00 0,00**

**SAÍDAS**

CFOP	Descrição CFOP	VC	BC	ICMS	BC ST	ICMS ST
5352	PRESTACAO DE SERVICO DE TRANSPORTE A ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL	79.684,00	200,00	0,00	0,00	0,00
6352	PRESTACAO DE SERVICO DE TRANSPORTE A ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL	1.697.858,50	6.888,00	0,00	0,00	0,00
6353	PRESTACAO DE SERVICO DE TRANSPORTE A ESTABELECIMENTO COMERCIAL	1.900,00	0,00	0,00	0,00	0,00
6556	DEVOLUCAO DE COMPRA DE MATERIAL DE USO OU CONSUMO	269,15	0,00	0,00	0,00	0,00

**Total Saídas: 1.779.711,65 7.088,00 0,00 0,00 0,00**

A indicação imprecisa dos artigos infringidos impõe o reconhecimento da nulidade dos lançamentos relativos à acusação em exame, nos termos do que prescreve o artigo 17, III, da Lei nº 10.094/13:

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei<sup>3</sup>, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

I - à identificação do sujeito passivo;

II - à descrição dos fatos;

III - à norma legal infringida;

IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;

V - ao local, à data e à hora da lavratura;

VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento. (g. n.)

Ressalte-se que, apesar do defeito da forma que determinou o comprometimento do feito fiscal, a sentença de nulidade não decide em definitivo em favor do acusado. O que dela resulta é a absolvição do autuado da imputação que lhe é dirigida no libelo acusatório em exame. A consequência desse fato é a abertura de nova oportunidade para que a fiscalização proceda à lavratura de outra peça acusatória, em observância ao que estabelecem os artigos 18 da Lei nº 10.094/13 e 173, II, do Código Tributário Nacional:

Lei nº 10.094/13:

Art. 18. Declarada a nulidade do lançamento por vício formal, dispõe a Fazenda Estadual do prazo de 5 (cinco) anos para efetuar novo lançamento, contado da data em que a decisão declaratória da nulidade se tornar definitiva na esfera administrativa.

Código Tributário Nacional:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

(...)

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Diante de todo o exposto, em observância ao princípio da legalidade, reformo, de ofício, a decisão recorrida, declarando nulos os lançamentos efetuados a título de FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO.

Sobre a matéria, o Conselho de Recursos Fiscais já se manifestou neste sentido em diversas oportunidades. A título exemplificativo, reproduzo a ementa do Acórdão nº 186/2020, da lavra da Conselheira Dayse Annyedja Gonçalves Chaves.

Acórdão nº 186/2020:

Processo nº 0900942017-5

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

<sup>3</sup> Art. 16. Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.



RECORRENTE: GERÊNCIA EXEC. DE JULG. DE PROCESSOS FISCAIS –  
GEJUP  
RECORRIDA: AZEVEDO CRUZ TRANSPORTES LTDA  
PREPARADORA: SUBGERÊNCIA DA RECEBEDORIA DE RENDAS DA 3ª  
REGIÃO  
AUTUANTE: WILTON CAMELO DE SOUZA  
RELATORA: CONSª. DAYSE ANNYEDJA GONÇALVES CHAVES

FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE  
ENTRADAS. NULIDADE. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS  
DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DE MERCADORIAS DESTINADAS AO USO E  
CONSUMO. INFRAÇÃO CONFIGURADA. AUTO DE INFRAÇÃO  
PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO HIERÁRQUICO PARCIALMENTE  
PROVIDO

- Em sendo o contribuinte empresa transportadora, a presunção relativa do art. 646 do RICMS/PB, refere-se à realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto devido, devendo constar como dispositivos infringidos os enunciados normativos próprios que cuidam do Conhecimento de Transporte Eletrônico.

- Operações interestaduais com mercadorias destinadas ao uso, consumo e imobilizado dão origem à obrigação de recolhimento do ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS, in casu, a atuada afirma que os bens são destinados ao uso consumo da empresa, nada alegando quanto à ausência do recolhimento do ICMS DIFAL.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento da remessa de ofício, por regular e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento. Contudo, em observância ao princípio da legalidade e à jurisprudência do CRF-PB, reformo, de ofício, a decisão monocrática e julgo nulo, por vício formal, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002015/2017-04, lavrado em 29 de agosto de 2017 contra a empresa SOLEPORT TRANSPORTE DE CARGAS EIRELI ME, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Reitero a possibilidade de refazimento do feito fiscal em razão do vício formal indicado.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 22 de abril de 2021.

Sidney Watson Fagundes da Silva  
Conselheiro Relator